



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14774.000155/2009-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.327 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS GENU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A via estreita do recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Federais impede a análise de novo conjunto fático-probatório, salvo comprovação hábil e idônea das hipóteses taxativamente enumeradas pelo Decreto-lei 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Após regular instauração de termo de início de fiscalização (fls. 19-21), com farto envio de documentos (fls. 23-34 e 38-694), o contribuinte acima identificado teve, contra si, lavrado competente auto de infração (fls. 5-10), onde se apurou crédito tributário a ser suplementado no valor de R\$ 19.044,92.

O montante acima, concernente ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2005, foi lançado, de ofício, ante a constatação de ter havido omissão de rendimentos, notadamente quanto ao excesso de aplicações financeiras não respaldadas por rendimentos declarados ou comprovados.

Da quantia apurada, ainda, R\$ 3.607,14 são referentes a juros de mora e R\$ 6.616,19 quanto à multa de ofício, no importe de 75% (art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996).

Apresentada impugnação à fl. 705, onde o contribuinte somente aduziu que os documentos juntados nessa oportunidade (fls. 706-750) teriam força de cancelar o auto de infração lavrado.

No entanto, o acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 757-763, julgou procedente, em parte, a irresignação, porque restaram comprovados certos gastos, de forma que, nessa parte, a evolução patrimonial a descoberto foi descaracterizada.

Manteve-se, no mais, o remanescente do crédito tributário, apurado no valor de R\$ 3.196,07, acrescido de juros de mora e multa de no patamar de 75%.

Ainda inconformado, protocolou o recurso voluntário (fl. 767), em que, também, somente se presta a anexar novos documentos (fls. 768-806).

Com a peça recursal, os autos foram remetidos a esta Seção de Julgamento (fl. 807), para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

De antemão, conheço do recurso interposto, porque tempestivo, uma vez que o contribuinte, regularmente cientificado da decisão combatida em 23/4/2012 (fl. 766), formalizou seu inconformismo em 21/5/2012 (fl. 767).

Não foram levantadas questões preliminares; assim, passo de logo à análise da questão de fundo dos autos.

No mérito, o contribuinte pretende comprovar, com notas fiscais e título de crédito — documentos juntados somente nesta fase processual —, que inexistiu evolução patrimonial a descoberto, razão pela qual o lançamento efetuado pela autoridade fiscal deve ser cancelado.

Ocorre que, em sede de recurso voluntário, opera-se a preclusão quanto à possibilidade de o sujeito passivo da obrigação anexar outros elementos de prova, certo de que o momento para tanto é na impugnação, conforme dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto-lei 70.235/1972, *verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

[...]

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Dessa maneira, trata-se o recurso voluntário de verdadeira irresignação excepcional, onde, à semelhança dos recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, é defeso alegar matéria de fato, dependente de lastro probatório, salvo a comprovação de quaisquer das hipóteses elencadas pelo citado dispositivo legal — o que o contribuinte, no entanto, não logrou êxito.

Portanto, como as razões trazidas prescindem de nova análise probatória, o acórdão de primeira instância se impõe, irretocável.

Assim, como o recorrente não trouxe alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)